



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005809-69.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada JAQUELINE MATOS CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8386

Apelação: 1005809-69.2024.8.26.0597

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Jaqueline Matos Cruz

Origem: Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível

MM. Juiz: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica.

Autora alega ter solicitado a ligação de energia para o imóvel que alugou, por diversas ocasiões, sem que fosse atendida. Pugnou que a ré seja compelida a efetuar a ligação de energia; e, condenada ao pagamento de indenizações por danos morais.

Respeitável sentença de procedência. Julgado condenou a empresa requerida na obrigação de efetuar o fornecimento de energia na residência da autora; e, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso da empresa requerida. Alegações genéricas sustentando não ter havido falha no serviço prestado e ocorrência de abalo moral indenizável à autora.

Demora injustificada de mais de vinte e cinco (25) dias no fornecimento de energia elétrica e apenas após ajuizamento de ação, que justifica reparação por dano moral. Valor arbitrado pelo Juízo de origem que se mostra adequado e proporcional.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **Jaqueline Matos Cruz** contra **Companhia Paulista de Força e Luz**.

Narra a autora que solicitou o fornecimento de energia elétrica para o imóvel que alugou em junho de 2024 e que teria passado mais de vinte e cinco (25) dias sem a atendimento. Relata que após diversas tentativas de solução administrativa, necessitou ajuizar a ação em que pugna que a ré seja compelida a efetuar o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelo transtorno causado.

Sobreveio respeitável sentença de procedência que tornou definitiva a liminar determinando que a empresa de energia providenciasse as ligações necessárias de relógio medidor para fornecimento dos serviços de energia elétrica; e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 (p. 95/97).

A requerida interpôs recurso de apelação argumentando que não houve falha na prestação dos serviços, tampouco comprovação de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pretende a redução do valor da indenizatório (p. 100/106).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 112/117).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 118).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A autora solicitou nova ligação em 25/06/2024 (protocolo - p. 20) e realizou outra tentativa em 11/07/2024 (protocolo - p. 21). Entretanto, o fornecimento de energia elétrica foi realizado somente vinte e seis (26) dias após solicitado, e apenas com o ajuizamento da ação e concessão de ordem liminar.

Como bem observado pelo MM. Juiz, a empresa requerida não negou a demora na prestação do serviço, tampouco relatou algum motivo que a justificasse o atraso ou impossibilidade técnica momentânea de efetuar a ligação.

Em sede recursal, continua a limitar-se a fazer declarações genéricas de que não houve falha no serviço prestado e ocorrência de abalo moral indenizável à autora.

Restou evidenciada demora injustificada no fornecimento do serviço de energia elétrica, sendo assim, a autora foi injustamente impedida do pleno exercício de suas atividades habituais ou até mesmo de realizar a mudança para o imóvel locado.

A demora injustificada ultrapassa o mero aborrecimento ou simples descumprimento contratual, pois o incidente tem potencialidade de causar abalo moral.

De rigor, portanto, a reparação por dano moral; e o montante arbitrado pelo Juízo de origem em R\$5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em caso semelhante assim decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. **Apelo da concessionária de energia. Relação de consumo configurada. Inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC. Apelante que não comprovou a necessidade de adequação das instalações que justificassem atraso na ligação de energia elétrica, não apresentando relatório de vistoria conforme exigido pela Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Hipótese que não justifica a demora de 13 dias no fornecimento de energia elétrica. Caráter essencial do serviço. Princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Ofensa moral caracterizada. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano. "Quantum" indenizatório reduzido para R\$5.000,00. Montante que se coaduna com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valor suficiente para cumprir as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Precedentes deste e. TJSP. Incidência de cálculo da correção monetária e juros de mora pelo IPCA/IBGE. Sentença reformada em parte. Honorários mantidos com observância do Tema 1.059 do STJ. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006713-53.2024.8.26.0609; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025). (destaquei).**

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem majoração de honorários, porque o Juízo de origem arbitrou a verba no percentual máximo (20%) - (p. 96, especificamente).

DARIO GAYOSO

Relator